



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720908/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente RINONITA MAIA JACCOUD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

**DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL -
DEPENDENTE**

A contribuição à previdência oficial sobre rendimentos de dependentes somente é dedutível se o dependente tiver rendimentos tributáveis próprios ofertados à tributação conjuntamente com os do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto a dedução de previdência oficial de dependente e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Niterói-RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$3.785,74, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com previdência oficial, no montante de R\$3.926,32, uma vez que se referem a dependente que não têm rendimentos tributáveis.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.840,00, visto que os recibos não atenderam aos requisitos legais e por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 08/04/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando documentos comprovando o direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL SOBRE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE

Contribuição à previdência oficial sobre rendimentos de dependentes somente são dedutíveis se o dependente tiver rendimentos tributáveis próprios tributados em conjunto com os do declarante.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte dos valores glosados a título de dedução com despesas médicas, quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus a pleitear essas deduções na Declaração de Ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- b) desta forma, é devida a dedução com previdência oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A autuação baseia-se na dedução indevida com previdência oficial, no montante de R\$3.926,32, uma vez que se referem a dependente que não têm rendimentos tributáveis e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$9.840,00, visto que os recibos não atenderam aos requisitos legais e por falta de comprovação.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa de despesas médicas no importe de R\$9.600,00.

Ainda, não conheço das alegações quanto a isenção dos rendimentos por motivo de moléstia grave, já que trata-se de inovação recursal, não sendo objeto de defesa em sede impugnatória, atraindo o artigo 17 do Decreto nº 70.253/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Por fim, quanto a dedução de previdência oficial de dependente, mantenho a decisão a quo, por seus próprios fundamentos:´

Para que a previdência oficial deduzida de rendimentos de dependente seja dedutível, é necessário que o dependente tenha rendimentos tributáveis a serem adicionados aos rendimentos do titular da Declaração de Ajuste Anual.

Esse foi o motivo da glosa e não rebatido na impugnação, mantendo-se a glosa.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto a dedução de previdência oficial de dependente, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni